

Fls.

Processo: 0290518-15.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: PAULO RENATO GARCIA

Réu: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 11/04/2022

### Sentença

PAULO RENATO GARCIA ajuizou ação de reivindicação de autoria com cobrança de direitos autorais, obrigação de fazer, indenização de danos materiais e compensação por danos morais em face de SONY MUSIC, alegando, em síntese, que a parte ré tem explorado por anos suas composições musicais sem autorização. Sustenta que, apesar do proveito econômico auferido pela parte ré, jamais recebera remuneração pela utilização da obra, assim como também não fora creditado como seu autor. Aduz que a obra tem sido reproduzida e comercializada no Brasil e no exterior sem a indicação a respeito da identidade do compositor, assim como foram realizadas alterações não autorizadas com o intuito de descaracterizá-la. Tutela antecipada requerida para determinar que a ré proceda a inclusão do nome do autor como compositor da canção "Vida que nasce da morte" em todos os meios que dão suporte à divulgação da obra em questão; que a ré remunere o autor com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais pelo prazo de 5 anos, referentes à exploração econômica da obra e, alternativamente, que sejam prestadas informações a respeito da execução da obra do autor, para que este passe a ter participação equivalente a 80% do que for auferido com sua exploração; que seja oficiado o Google para prestar informações a respeito das execuções da obra do autor em sua plataforma de vídeos Youtube. Por fim, requer a confirmação ou concessão dos pedidos veiculados na tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por infração a direito autoral, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 43-56.

Decisão a respeito do pedido de tutela antecipada às fls. 74.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 78.

Certificado às fls. 94 que, apesar de citada, decorrido o prazo, a ré não apresentou defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decreto a revelia da ré, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito de devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contestação. Passa-se, portanto, ao julgamento antecipado do mérito, tal como o dispõe ao art. 355, II do diploma processual civil.

A presente demanda tem como questão principal saber se houve exploração não autorizada de obra artística pertencente ao autor pela parte ré.

Nos termos do arts. 28 e 29 da Lei 9.610 de 1998, cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra artística, dependendo de sua autorização prévia ou expressa a utilização daquela por qualquer modalidade.

Dessa maneira, tem-se que a inclusão da obra musical em fonograma, a realização de novo arranjo, a distribuição e a exploração econômica são práticas que consistem em utilização da obra para as quais a autorização prévia ou expressa do autor representa requisito fundamental.

Verificados os autos, nota-se que o registro da autoria da obra em nome do autor restou incontroversa, cf. fls. 53. Observa-se, de igual maneira, às fls. 10-22, que a ré tem explorado economicamente a obra em questão por meio de regravações e da distribuição em plataformas digitais de música e vídeo.

Cumpra destacar ainda que, apesar de utilizada em sua integralidade, cf. fls. 11, não foram indicados créditos referentes à autoria da obra registrada no nome do autor.

Nota-se também que parte ré é responsável pela obtenção das autorizações para publicação das gravações, uma vez que se trata de obrigação inerente à condição de dono do fonograma, tal como dispõe a Lei de Direitos Autorais.

Diante disso, a comercialização de fonogramas que façam uso, no todo ou em parte, da composição "Vida que nasce da morte", pertencente ao autor, sob qualquer modalidade física ou por meio de plataformas digitais, deve conter expressa referência dos créditos autorais da obra em nome do autor.

Quanto aos danos morais, compreendidos estes como violação a direito da personalidade do indivíduo, é de se constatar que no caso discutido nos autos houve a prática de atos ilegais pela parte ré e que estes importaram em lesão contra a produção artística do autor, fruto de sua sensibilidade e empenho, noção esta reforçada pelo fato de se tratar de conteúdo religioso e voltado à adoração.

Nesse trilhar, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e como forma de reprimir o injusto praticado contra o conceito que o autor possui sobre si, isto é, sua personalidade, condeno a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, uma vez que, cf. fls. 12, a gravação da obra distribuída pela parte ré tem cerca 1 milhão de reproduções, sem que em nenhuma delas o autor tenha sido creditado como seu compositor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a inclusão da expressa referência dos créditos autorais dos fonogramas que contenham a obra "Vida que nasce da morte" ao autor, em todos os meios de distribuição, e que sejam efetuados os respectivos pagamentos de direitos autorais, devidos. CONDENO a ré ao pagamento dos danos materiais causados pela comercialização não autorizada da obra, a serem apurados em liquidação de sentença. CONDENO a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença.

Em atenção ao princípio da causalidade, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25/04/2022.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DCT.7E4T.CUXU.3RB3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

